



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.905776/2010-27
RESOLUÇÃO	1302-001.362 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECHNOS RELOGIOS S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., sucessora por incorporação de TECHNOS RELÓGIOS S.A., em face do Acórdão nº 16-84.774, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 912628755, de 14/02/2011, mantendo a não homologação de

compensações declaradas com utilização de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004.

Consta dos autos que o crédito foi originalmente informado no PER/DCOMP nº 13544.87446.100205.1.7.02-**2921**, transmitido em 10/02/2005, mediante o qual a então TECHNOS RELÓGIOS S.A. declarou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.529.779,33, utilizando, naquela declaração inicial, crédito original de R\$ 102.669,78 para compensar débito de IRRF sobre juros sobre remuneração de capital próprio, no valor total de R\$ 103.696,48, referente à 1ª quinzena de janeiro de 2005. O demonstrativo do crédito indica que a composição do saldo negativo informado no PER/DCOMP abrangia, essencialmente, IRPJ retido na fonte no total de R\$ 1.305.091,22 e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores no montante de R\$ 224.688,11.

Ao apreciar o crédito, a autoridade fiscal da DRF/Manaus concluiu que as parcelas confirmadas eram insuficientes para comprovar a integralidade do saldo negativo declarado, reconhecendo apenas R\$ 346.914,42 como saldo negativo disponível, e, por conseguinte, homologando apenas parte das compensações e não homologando as demais.

Segundo o detalhamento da análise de crédito, houve confirmação integral de diversas retenções, mas permaneceram glosados, total ou parcialmente, os seguintes valores:

- R\$ 401,46, em relação à fonte pagadora 02.558.129/0001-45;
- R\$ 1.361,94, em relação à fonte pagadora 02.558.132/0001-69;
- R\$ 6.271,63, em relação à fonte pagadora 02.558.134/0001-58;
- R\$ 9.584,62, em relação à fonte pagadora 02.558.157/0001-62;
- R\$ 1.072,79, em relação à fonte pagadora 02.570.688/0001-70;
- R\$ 937.221,77, em relação à fonte pagadora 04.628.426/0001-45, sob o fundamento de que a receita correspondente não teria sido oferecida à tributação;
- R\$ 2.146,23, em relação à fonte pagadora 33.592.510/0001-54; e
- R\$ 116,36, em relação à fonte pagadora 60.777.661/0001-50.

Também foi glosada integralmente a parcela de estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 224.688,11, vinculada à DCOMP nº 25983.06417.200204.1.3.02-**5638**, sob a justificativa de “DCOMP não homologada”.

Irresignada, a contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de homologação tácita de diversas DCOMPs transmitidas entre 09/11/2005 e 15/02/2006. No mérito, alegou que parte das retenções glosadas estava comprovada por informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras; que, especificamente quanto ao valor de R\$ 937.221,77, relativo a IRRF incidente sobre juros sobre

capital próprio pagos por TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., a correspondente receita bruta de R\$ 6.248.145,13 havia sido devidamente oferecida à tributação pela TECHNOS RELÓGIOS S.A. na DIPJ 2005, além de constar do Livro Diário e do LALUR; e que a glosa da estimativa compensada de R\$ 224.688,11 não subsistiria, inclusive porque já teria ocorrido homologação tácita da DCOMP utilizada para sua formação.

A DRJ acolheu apenas a preliminar de homologação tácita em relação às DCOMPs nºs 02511.57721.091105.1.3.02-8773, 31016.43228.141105.1.3.02-0893, 37765.46201.071205.1.3.02-6481, 17894.16955.151205.1.3.02-8702, 30382.49274.040106.1.3.02-8268, 19858.21342.130106.1.3.02-5045 e 37718.36795.150206.1.3.02-9873, ao fundamento de que a mais recente delas havia sido transmitida em 15/02/2006 e a ciência do despacho decisório somente ocorrera em 22/02/2011. No mais, manteve a glosa do IRRF por entender ausente prova suficiente da tributação das receitas correspondentes, consignando que os documentos juntados não permitiriam aferir, de modo cabal, a vinculação entre as retenções e os rendimentos oferecidos à tributação, e manteve também a glosa da estimativa de janeiro/2004, por considerar pendente de desfecho a DCOMP utilizada para sua compensação.

No **recurso voluntário**, a recorrente reafirma a tempestividade do apelo e renova as razões já deduzidas na manifestação de inconformidade. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em excesso de formalismo ao desconsiderar a documentação apta a comprovar as retenções de R\$ 401,45/401,46 e R\$ 1.361,92/1.361,94, bem como a retenção de R\$ 15.661,08, relativa à TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A.; insiste que o montante de R\$ 937.221,77, referente a JCP pagos pela incorporadora à TECHNOS RELÓGIOS S.A., foi efetivamente tributado na DIPJ 2005, Ficha 9A, linha 23, e igualmente refletido no Livro Diário e no LALUR; e sustenta que a glosa da estimativa compensada de R\$ 224.688,11 não pode prevalecer, seja porque a justificativa lançada no detalhamento é insuficiente, seja porque a DCOMP originária teria sido homologada tacitamente, além de invocar jurisprudência administrativa contrária à glosa de estimativas que já compõem saldo negativo. Ao final, requer a homologação integral das compensações em debate.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da admissibilidade e da tempestividade

O recurso é tempestivo e dele conheço. A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 07/02/2019 e o recurso voluntário foi protocolado em 11/03/2019, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo em 09/03/2019, que recaiu em sábado. O recurso foi subscrito por procurador habilitado, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Da controvérsia

A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se a três pontos: primeiro, definir se subsistem glosas de IRRF utilizados na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004; segundo, verificar se ficou comprovada a tributação da receita correspondente ao IRRF de R\$ 937.221,77 incidente sobre juros sobre capital próprio pagos pela incorporadora à sucedida; e, terceiro, examinar a legitimidade da glosa da estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores, no montante de R\$ 224.688,11, vinculada à DCOMP nº 25983.06417.200204.1.3.02-5638.

A questão da homologação tácita de sete DCOMPs, reconhecida pela DRJ, não é objeto de irrisignação da Fazenda e, portanto, permanece incontroversa no presente julgamento.

Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Em matéria de compensação fundada em saldo negativo, é incontroverso que o crédito deve ser líquido e certo, e que o IRRF somente pode compor o saldo quando incidente sobre receitas efetivamente computadas na determinação do lucro real. Essa foi, em essência, a razão de decidir da DRJ, que entendeu não ter a contribuinte demonstrado adequadamente a tributação das receitas correlatas às retenções glosadas.

No caso concreto, ainda reside a necessidade de maior aprofundamento quanto o montante de R\$ 937.221,77, referente a JCP pagos pela incorporadora à TECHNOS RELÓGIOS S.A. que, segundo a Contribuinte afirma, foi efetivamente tributado na DIPJ 2005, Ficha 9A, linha 23, e igualmente refletido no Livro Diário e no LALUR.

Embora a contribuinte tenha carreado aos autos elementos no sentido de demonstrar o reconhecimento da receita e sua adição ao lucro líquido, notadamente por meio de recibo de pagamento de juros sobre capital próprio (fls. 86), bem como por referência à escrituração no LALUR e à informação prestada na DIPJ 2005, ficha 9A, linha 23 (fls. 87), subsistem inconsistências relevantes que impedem a formação de um juízo seguro acerca da efetiva tributação da referida receita.

É que a análise dos documentos revela fragilidades materiais, notadamente a baixa qualidade das cópias acostadas, bem como divergências na identificação e numeração das contas contábeis, além de inconsistência entre a natureza da rubrica (por vezes tratada como adição) e a descrição textual que remete a prejuízo, o que demanda esclarecimentos adicionais.

Nesse contexto, mostra-se imprescindível a produção de prova contábil mais robusta, especialmente mediante a apresentação do Livro Razão completo, com a devida identificação das contas envolvidas, seus saldos de abertura e encerramento, bem como a demonstração clara dos lançamentos relacionados aos juros sobre capital próprio, inclusive para fins de verificação de sua correta correlação com a Parte A do LALUR.

Diante disso, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído para julgamento de mérito quanto a este ponto, impondo-se a conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Intimar a contribuinte para que apresente o Livro Razão integral do período, com especial destaque para as contas relacionadas ao reconhecimento dos juros sobre capital próprio, incluindo identificação das contas, sua denominação, movimentação detalhada e saldos de abertura e encerramento;
2. Esclarecer as divergências identificadas quanto à numeração e à natureza das contas contábeis utilizadas, bem como a razão pela qual determinados valores foram tratados como adição, apesar de descrição que sugere prejuízo;
3. Demonstrar, de forma analítica, a correlação entre os registros contábeis e fiscais, especialmente com a Parte A do LALUR, evidenciando o efetivo oferecimento à tributação da receita de juros sobre capital próprio;
4. Facultar à autoridade fiscal a análise dos documentos apresentados e a elaboração de relatório conclusivo acerca da consistência das informações prestadas, assegurando-se o contraditório à contribuinte.

A autoridade fiscal deverá apresentar Relatório Conclusivo e intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão